



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010879-41.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JAILSO LUÍS DE LEMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0010879-41.2024.8.26.0482
Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais/Presidente Prudente
Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira
Agravante: **JAILSO LUIS DE LEMOS**
Agravado: Ministério Público

Voto nº 53723

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Indeferimento – Ausente o requisito subjetivo – Sentenciado que praticou delito de tráfico, além de ter praticado 05 faltas disciplinares no curso do cumprimento de pena - Exame Criminológico Favorável - Juiz não está atrelado à conclusão de atestados de conduta – Princípio do livre convencimento motivado - Sentença suficientemente fundamentada - Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **JAILSO LUIS DE LEMOS**, contra r. decisão de fls. 39/40, a qual indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, dada a ausência de requisito subjetivo.

Sustenta o agravante que a r. decisão de primeiro grau foi inidônea, porque ofende o princípio da legalidade, já que falta grave não tem o condão de inibir indefinidamente a progressão de regime.

Afirma que o agravante que o sentenciado já cumpriu os requisitos legais, uma vez que alcançou o lapso previsto no art. 112 da LEP e possui bom comportamento carcerário, possui exame criminológico favorável e o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão da benesse. Pretende, destarte, a concessão do agravante ao

regime semiaberto, pois preenchidos os requisitos legais. (fls. 01/08).

Contrarrazoado o agravo, (fls. 44/48) e mantida a decisão atacada (fls. 49), a Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 60/61).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Verte-se do boletim informativo da penitenciária que o sentenciado cumpre penas que somam 07 anos, 09 meses e 09 dias de reclusão, com término previsto para 17/12/2026, em razão da prática de tráfico de drogas e ostentando 05 faltas disciplinares, 04 delas de natureza grave (fls. 12/16).

Pleiteou a progressão ao regime semiaberto, benesse esta que restou indeferida pela MM. Juiz *a quo*, por entender que o sentenciado não preenche o requisito de ordem subjetiva.

E com razão. Vejamos.

No tocante ao requisito subjetivo, deve-se considerar a extrema gravidade do delito praticado, no caso, tráfico de drogas, inclusive praticado enquanto cumpria penas por crimes praticados anteriormente e já cumpridos, no caso, outros dois tráficos de drogas e um roubo majorado.

Com efeito, ainda que a prática de crime gravíssimo, equiparado a hediondo, não seja suficiente, por si só, para indeferir a progressão de regime,

é certo que tal situação enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Ademais, considerar a gravidade do crime perpetrados pelo sentenciado, quando da análise da viabilidade da progressão de regime, não caracteriza *bis in idem*, uma vez que o delito pelo qual condenado é resultado de sua personalidade e de como ele se determina socialmente.

O mesmo se pode dizer no tocante à longa pena a cumprir. Tratou-se, no presente caso, como já adiantado, tráfico de drogas, tratar-se de pessoa perigosa, envolvida no mundo marginal. Ora, tal fato não pode ser ignorado, uma vez que indica que ele não é merecedor da benesse, já que *"a progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito"* (Exposição de Motivos da LEP).

No mais, não se pode falar que a sentença apresenta fundamentação inidônea, pois os motivos pelos quais o douto Magistrado indeferiu o pedido de progressão ao reeducando são plausíveis e não ofendem o princípio da legalidade, eis que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, asseverando que *"(...) embora tenha alcançado o requisito objetivo, o sentenciado, por ora, não reúne méritos para a imediata progressão ao regime semiaberto. No presente caso, em que pese a conclusão do exame criminológico, o parecer psicológico destacou que: "apresenta relato coerente sobre os fatos ocorridos com discurso racional, porém pode ser que o mesmo possa agir pela emoção, como fez em alguns momentos de sua vida" (págs. 472). A promoção de regime do sentenciado deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida. oletiva/social para ingressar em regime prisional com vigilância atenuada. Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos*

requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito. Não se nega a presença de algum aspecto positivo destacado pelos profissionais. Contudo, o exame revela-se desfavorável ao deferimento da benesse, sinalizando ao menos sérias dúvidas quanto à aptidão, no momento, à concessão da benesse, sendo necessário cautela, eis que está em jogo também o bem-estar da sociedade. Trata-se de sentenciado com histórico de várias infrações disciplinares de natureza grave e média. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Ademais, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado com a prática de novo delito durante a saída temporária.(...)” (fls. 49/50).

Com efeito, a despeito de no atestado de conduta carcerária, eventualmente, constar bom comportamento, não são ali especificadas quais as condutas que foram consideradas boas, bem como o que se espera do sentenciado para o futuro e o quanto ressocializado já está.

Isso porque, para aferir o requisito subjetivo, o Juiz precisa de elementos que indiquem o merecimento do reeducando, de que está apto para retornar ao convívio social, mormente quando se encontra cumprindo pena pela prática de crimes graves.

No mais, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, a despeito dos relatórios de exame criminológico terem sido favoráveis, fato é que eles também não fornecem ao magistrado elementos suficientes para a progressão de pessoa com personalidade voltada a prática de delito tão violento a regime prisional menos gravoso.

Até porque a despeito favorável, como já consignado pela magistrada de primeiro grau, o laudo psicológico constou que “*Apresenta relato coerente sobre os fatos ocorridos com discurso racional, porém pode ser que o mesmo possa agir pela emoção, como fez em alguns*

momentos de sua vida. (Fls. 34).

Assim, não se pode resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero órgão burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional ou mesmo pelos profissionais que elaboram o exame criminológico.

Vincular o magistrado a tais documentos é tornar o juiz um mero homologador da atividade administrativa, num claro vilipêndio à jurisdicionalidade da execução da penal e ao princípio do **livre convencimento motivado**.

O nosso sistema de valoração das provas é baseado justamente em tal princípio e, neste caso, cabe ao juiz ponderar tanto o deferimento da benesse, quanto a segurança da sociedade.

Neste sentido:

"PENA – PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL – NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas condicionada à segurança da vida em sociedade" (TJSP, RT 717/384).

"O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução" (STJ, HC nº 38.656/SP, 5ª Turma, j. 12/04/2005, rel. Min. José

Arnaldo da Fonseca).

Em casos como o presente, para aferir o preenchimento do requisito subjetivo, o juiz precisa de elementos que indiquem o merecimento do reeducando, que forneçam a certeza de que aquele interno está apto para retornar ao convívio social.

E, ainda que a conclusão do exame criminológico tenha sido favorável à progressão de regime, é certo que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, devendo, portanto, ser indeferida.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator